2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BELO JARDIM
TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 01/2017 NOS AUTOS DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 006/2016
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, neste ato presentado pela Promotora de Justiça, **Dra. Sophia Wolfovitch Spinola**, no exercício da curadoria de defesa do consumidor, de um lado, e a **ESPAÇO FITNESS ACADEMIA**, pessoa jurídica de direito privado, neste ato representado pelo Sr. [redacted], brasileiro, empresário, filho de [redacted] e [redacted], RG nº [redacted] SSP/SP, CPF nº [redacted], com endereço à Rua [redacted], doravante denominado COMPROMISSÁRIO, de outro, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, como um dos instrumentos da Política Nacional das Relações de Consumo, assegurar o respeito aos direitos dos consumidores, nos termos do art. 129, inc. III, da Constituição Federal; art. 5º, inc. II, e art. 82, inc. I, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO o ofício enviado pelo Conselho Regional de Educação Física 12ª região, informando terem sido detectadas, durante fiscalização, irregularidades no estabelecimento prestador de serviços na área de atividade física;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor estabelece em seu art. 6º, serem direitos básicos do consumidor a proteção da saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos e, no art. 8º, determina que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não ocasionarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores;

CONSIDERANDO também o previsto no art. 1º da Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que assim determina: "*O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física*";

CONSIDERANDO a condição incumbida pela Lei Maior ao Ministério Público de defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais se destacam os do consumidor, sendo-lhe assegurada a promoção das medidas necessárias à efetivação deste mister (art. 127, CF; art. 82 da lei nº 8.078/90 e art. 1º, II da lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO que a presença de profissional de Educação Física devidamente habilitado é condição necessária para o exercício de atividade física com segurança, para que os consumidores não sejam expostos a riscos, bem como, em academias de ginástica tal ofício é exercido por bacharel em Educação Física, tendo em vista que a licenciatura o habilita para a prática em escolas;

CONSIDERANDO a necessidade de coibir as irregularidades noticiadas ao Ministério Público para fins de explicitação e consolidação dos direitos dos consumidores e do dever geral de observância das normas reguladoras;

RESOLVEM celebrar neste ato **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA,** com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública), alterado pelo art. 113, § 6º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA (DO OBJETO): O presente Termo de Ajustamento de Conduta tem por objeto manter, preservar, estabelecer e proteger as relações de consumo e, neste específico caso,

determinar o registro de profissionais de educação física atuantes em academias de ginástica no órgão responsável pela fiscalização da profissão (CREF) e regularizar as condições de segurança nos referidos locais.

CLÁUSULA SEGUNDA (DAS IRREGULARIDADES): Após realização de fiscalização pelo Conselho Regional de Educação Física da 12ª Região, foi identificado que a referida academia, apresenta como irregularidade: necessidade de renovação do certificado de registro de Pessoa Jurídica junto ao CREF 12/PE-AL, atualizando também o Responsável Técnico, **no entanto, no momento da fiscalização apresentou protocolo de solicitação de registro nº 2017/001252;**
estrutura física com espelhos quebrados;

CLÁUSULA TERCEIRA (DAS OBRIGAÇÕES): o compromissário assume a responsabilidade de, **no prazo de 30 dias,** regularizar a situação da academia e a atuação dos profissionais de educação física junto ao CREF e tomar as medidas reputadas essenciais ao oferecimento de condições mínimas de segurança e higiene aos consumidores de seus serviços, em observância às disposições da Resolução nº 052/2002 do CONFEF (Conselho Federal de Educação Física), bem como regularizar a situação da academia junto ao Corpo de Bombeiros, Vigilância Sanitária e Prefeitura do Município de Belo Jardim.

CLÁUSUA QUARTA (DAS OBRIGAÇÕES): o compromissário assume a responsabilidade de, **no prazo de 30 dias,** de efetuar a troca dos espelhos quebrados.

CLÁUSULA QUINTA (DAS OBRIGAÇÕES): Fica terminantemente proibida ao COMPROMISSÁRIO, após os prazos supracitados, a prestação de seus serviços com a participação de profissionais de educação física não registrados no CREF, ou terem licenciatura e sem as devidas condições de segurança e higiene.

CLÁUSULA SEXTA (DAS OBRIGAÇÕES): o compromissário assume a responsabilidade de, **no prazo de 30 dias**, de promover as medidas necessárias à renovação do certificado de registro de Pessoa Jurídica junto ao CREF 12/PE-AL, atualizando também o Responsável Técnico.

CLÁUSULA SÉTIMA (DAS MULTAS PECUNIÁRIAS): Pelo descumprimento de qualquer uma das obrigações assumidas neste Compromisso de Ajustamento de Conduta, o COMPROMISSÁRIO fi cará sujeito às penalidades fixadas da seguinte forma: pagamento de multa de incidência DIÁRIA, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), revertida ao Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor e, na ausência deste, ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor.
Parágrafo 1º. Os valores das multas deverão ser recolhidos no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da notificação, em instituição financeira e conta bancária indicadas na notificação escrita encaminhada pelo COMPROMITENTE.
Parágrafo 2º. Não sendo efetuado o pagamento o depósito do valor das multas, sua execução judicial será promovida pelo órgão notificante, com atualização monetária pela taxa SELIC ou índice superveniente criado em sua substituição, sobre o que deveria ser depositado.

CLÁUSULA OITAVA: Na hipótese de descumprimento total ou parcial do presente ajuste, a execução da multa não exclui a possibilidade de propositura de execução específica das obrigações constantes desse compromisso. O presente termo também não exclui a possibilidade de propositura de Ação Civil Pública se, em razão de circunstâncias supervenientes, venha a se revelar inadequado ou insuficiente para a efetiva proteção dos interesses difusos e coletivos lesados.

CLÁUSULA NONA: Após lavrado e assinado pelas partes, este Termo de Ajustamento de Conduta produzirá todos os seus efeitos jurídicos, elegendo as partes o foro da Comarca de Belo Jardim

para dirimir quaisquer dúvidas ou conflitos oriundos do presente termo.

CLÁUSULA DÉCIMA (DAS OBRIGAÇÕES DA PROMOTORIA SIGNATÁRIA): Fazer publicar o presente termo de ajustamento de conduta no Diário Oficial do Estado, no espaço próprio para o Ministério Público.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: O fiel cumprimento do presente compromisso será fiscalizado pela 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BELO JARDIM, sem prejuízo de possível inspeção pessoal da Promotora de Justiça ou de seus servidores, ou ainda mediante requisição de informações aos órgãos oficiais, bem como a entidades públicas ou privadas conveniadas.
E, por estarem assim compromissados, firmam o presente Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta em 03 (três) vias de igual teor, para que produza os efeitos legais.

Belo Jardim/PE, 14 de junho de 2017.

Sophia Wolfovitch Spinola
Promotora de Justiça

Espaço Fitness Academia
Compromissária
Testemunhas